



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.177, DE 2008 (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Modifica a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que "Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e dá outras providências", para dispor sobre a outorga de serviços aéreos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1682/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.182, de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e dá outras providências”, para dispor sobre a outorga de serviços aéreos, e revoga dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. As concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviços aéreos públicos somente serão outorgadas a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, e cuja finalidade principal, fixada em seu ato constitutivo, seja a execução de serviço aéreo, excetuados o caso de empresa estrangeira designada para explorar serviço de transporte aéreo internacional, entre o Brasil e seu país de origem, e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A prestação de serviços aéreos públicos domésticos poderá ser outorgada a empresa estrangeira cujo país de origem conceda idêntico privilégio a empresas brasileiras.

§ 2º A outorga de que trata o § 1º deste artigo poderá ser precedida de licitação, baseada no critério da melhor oferta ao poder público, caso a ANAC considere necessário restringir o número de empresas estrangeiras habilitadas a prestar serviço aéreo público doméstico.

§ 3º A empresa estrangeira que pleitear a outorga para prestação de serviço aéreo público doméstico sujeitar-se-á à comprovação dos mesmos requisitos exigidos de empresas brasileiras, valendo como prova de sua habilitação jurídica documento público que ateste estar constituída conforme as leis de seu país.

§ 4º A outorga para prestação de serviço aéreo público doméstico a empresas estrangeiras independe da designação de seus respectivos países.

§ 5º A ANAC deverá suspender provisoriamente, por até noventa dias, os efeitos da outorga à empresa estrangeira cujo país de origem não

mais preveja ou dê cumprimento ao princípio da reciprocidade, conforme referido no § 1º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de expirar o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que se restaurem as condições originais, a ANAC declarará extinta, por motivo de interesse público, a concessão ou permissão, ou revogará a autorização, outorgada à empresa estrangeira.

§ 7º Aplicam-se à prestação de serviço aéreo público doméstico por empresa estrangeira as determinações da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, no que não contrariarem o disposto neste artigo.

Art. 3º Revogam-se os arts. 181 e 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços aéreos, especialmente o de transporte de passageiros, são atividades especializadas que exigem grande investimento de capital e em recursos humanos, sendo, portanto, consideráveis as barreiras à entrada no negócio. A economia moderna, todavia, tem na aviação civil um dos pilares de seu desenvolvimento, o que imprime à expansão e à adequação dos serviços prestados nesse setor uma importância capital. Deve-se notar, nesse sentido, que o avanço da tecnologia aeronáutica não é o único fator capaz de impulsionar as desejadas melhorias. O ambiente institucional, as regras que delimitam e direcionam o comportamento dos agentes público e privado no setor, é, no mínimo, tão importante quanto a aplicação prática de conhecimentos gerados nos centros de pesquisa.

Atualmente, a legislação aeronáutica brasileira impede que empresas cuja parte do capital (acima de um quinto) seja controlado por estrangeiros receba outorga para explorar serviços aéreos públicos. Trata-se de uma imposição extemporânea, completamente dissociada das necessidades do setor de aviação civil, já há algum tempo. À mingua de investimentos externos, continuamos

a assistir crises ou derrocadas de empresas nacionais que não obtêm crédito nem conseguem fazer face a seus compromissos financeiros e trabalhistas. Em nome de um vago princípio de segurança nacional, tornamos ainda mais severas as barreiras à entrada no negócio, conforme mencionado inicialmente.

Este projeto de lei, em consonância com a Emenda Constitucional nº 6, visa a encerrar com qualquer limitação à operação da empresa brasileira, constituída sob nossas leis, no mercado de aviação civil, ainda que parte ou a totalidade de seu capital esteja sobre o controle de estrangeiros. Uma vez aprovada a proposta, estaríamos apenas concedendo àqueles desejosos de investir em aviação as mesmas oportunidades que outros empresários já encontram na exploração de tantos outros setores estratégicos da economia.

Além do que se mencionou até aqui, está-se propondo também que empresas estrangeiras possam explorar o transporte aéreo de cabotagem e outros serviços aéreos públicos em território nacional, desde que, ressalte-se, semelhante privilégio seja concedido a empresas brasileiras no exterior. É importante que o governo tenha instrumentos para favorecer a competição na prestação de serviços aéreos, sem, contudo, deixar de ter algum controle sobre o ingresso de empresas estrangeiras em nosso mercado doméstico. Alguns países, com suas peculiaridades, já avançaram nessa linha, como o demonstram as legislações chilena e da União Européia.

Considerando a complexidade da matéria, espera-se que esta proposta seja alvo de contribuições e críticas lançadas pelos membros da Casa e pela sociedade civil. O fundamental é que a matéria passe a fazer parte da agenda do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes à prestação de serviços aéreos e à exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

II - os contratos de concessão ou convênios de delegação, relativos à administração e exploração de aeródromos, celebrados pela União com órgãos ou entidades da Administração Federal, direta ou indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instalação da ANAC às disposições desta Lei; e

III - as atividades de administração e exploração de aeródromos exercidas pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO passarão a ser reguladas por atos da ANAC.

Art. 48. (VETADO)

§ 1º Fica assegurada às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

§ 2º (VETADO)

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuênciam da autoridade competente.

FIM DO DOCUMENTO
